

TC 011.166/2013-4

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Icó/CE

Responsáveis: Francisco Leite Guimarães Nunes, CPF 326.225.463-00, gestão (2001-2004), Francisco Antônio Cardoso Mota, CPF 206.090.194-49 (gestão 2005-2008), e Marcos Eugênio Leite Guimarães Nunes, CPF 681.583.353-48, gestão (2009-2012), ex-Prefeitos Municipais de Icó-CE.

Procurador: Daniel Teófilo de Souza, OAB/CE 16.252, representando Francisco Leite Guimarães Nunes (peça 31)

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial por determinação proferida no Acórdão-2534/2008-TCU-2ª. Câmara pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN) em desfavor dos Srs. Francisco Leite Guimarães Nunes, Francisco Antônio Cardoso Mota e Marcos Eugênio Leite Guimarães, ex-prefeitos municipais, gestões (2001-2004, 2005-2008 e 2009-2012), em razão da não apresentação da prestação de contas final dos recursos do Convênio 398/2002 (Siafi 454812) (peça 1, p. 319-337), celebrado ente o Ministério da Cultura e a Prefeitura Municipal de Icó (CE), com a interveniência do Estado do Ceará. O referido convênio tinha por objeto a execução das obras e serviços previstos no Projeto de Revitalização do Patrimônio Histórico da cidade de Icó/CE, no âmbito do Programa MONUMENTA, com financiamento parcial do Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) e vigência estipulada para o período de 4/7/2002 a 4/11/2006.

HISTÓRICO

2. Conforme disposto nas cláusulas quarta, oitava, nona, décima primeira e décima quinta do 3º Temo Aditivo do Convênio 398/2002 (peça 5, p. 304-310) foram previstos R\$ 4.699.740,19 para a execução do objeto, dos quais R\$ 3.424.818,14 seriam repassados pelo concedente (IPHAN) e R\$ 1.274.922,05 de contrapartida do Interveniente (Estado do Ceará), do qual foram liberados R\$ 3.023.937,97, conforme as Ordens Bancárias abaixo listadas (peça 15, p. 198-199).

Ordem Bancária	Peça e p.	Valor (R\$)	Data de Emissão	Data de Crédito	Responsável
2002OB000938	1, p. 371	24.973,88	5/7/2002	9/7/2002	Francisco Leite Guimarães Nunes (gestor) e Francisco Antônio Cardoso Mota (sucessor)
2002OB001478	1, p. 397	27.698,76	14/11/2002	20/11/2002	
2003OB000427	2, p. 167	43.987,57	18/6/2003	24/6/2003	
2003OB000483	2, p. 217	99.895,52	15/7/2003	18/7/2003	
2003OB000484	2, p. 221	99.895,52	15/7/2003	18/7/2003	
2003OB000485	2, p. 229	99.895,52	15/7/2003	18/7/2003	
2003OB000486	2, p. 237	146.744,10	15/7/2003	18/7/2003	
2003OB000801	3, p. 115	81.531,47	13/10/2003	16/10/2003	
2003OB000817	3, p. 121	295.740,19	14/10/2003	16/10/2003	
2003OB001337	3, p. 367	644.681,77	16/12/2003	18/12/2003	
2004OB900236	4, p. 380	660,84	20/4/2004	22/4/2004	
2004OB900237	4, p. 388	414.467,71	20/4/2004	23/4/2004	

2004OB900061	5, p. 156	9.267,65	13/7/2004	16/7/2004	Francisco Antônio Cardoso Mota (gestor) e Marcos Eugênio Leite Guimarães Nunes (sucessor)
2004OB900062	5, p. 160	84.792,20	13/7/2004	16/7/2004	
2004OB900063	5, p. 166	335.532,29	14/7/2004	19/7/2004	
2005OB900143	8, p. 242	41.163,18	18/8/2005	23/8/2005	
2005OB900144	8, p. 246	4.741,97	18/8/2005	23/8/2005	
2005OB900145	8, p. 250	5.235,03	18/8/2005	23/8/2005	
2005OB900306	9, p. 23	60.764,97	30/12/2005	3/1/2006	
2005OB900307	9, p. 25	463.302,65	30/12/2005	3/1/2006	

3. O ajuste vigeu no período de 4/7/2002 a 4/11/2006 e previa a apresentação da prestação de contas até 3/1/2007, conforme cláusulas do termo do ajuste relativas à vigência e ao prazo para apresentação da prestação de contas, alterado pelo 3º Termo Aditivo (peça 5, p. 304-310).

4. Da análise dos autos, verifica-se que os agentes responsáveis tiveram oportunidade de defesa. As justificativas apresentadas pelos Srs. Francisco Leite Guimarães Nunes e Francisco Antônio Cardoso Mota (peça 15, p. 292-312 e 316-324) foram consideradas insuficientes para elidir as irregularidades constatadas e não houve recolhimento do montante devido.

5. No Relatório do Tomador de Contas Especial acostadas à peça 15, p. 66-76, 146-156 e 372-384, em que os fatos estão circunstanciados, a responsabilidade pelo dano ao erário foi atribuída aos Srs. Francisco Leite Guimarães Nunes, Francisco Antônio Cardoso Mota e Marcos Eugênio Leite Guimarães Nunes, Prefeitos Municipais de Icó/CE respectivamente nas gestões 2001-2004, 2005-2008 e 2009-2012, em razão da omissão do dever de prestar contas dos recursos do Convênio 398/2002. Apurou-se como prejuízo o valor original de R\$ 3.023.937,97 (peça 15, p. 380), correspondente à integralidade dos recursos federais repassados, deduzida à amortização efetuada (peça 15, p.120).

6. As inscrições em conta de responsabilidade, no Siafi, foram efetuadas mediante as Notas de Lançamento 2012NL000110 (peça 15, p. 62), 2012NL000111 (peça 15, p. 64) 2012NL000249 (peça 15, p. 140), 2012NL000250 (peça 15, p. 142), 2012NL000694 (peça 15, p. 356) e 2012NL000697 (peça 15, p. 358).

7. Os valores dos débitos imputados a cada responsável foram (peça 15, p. 398):

Responsáveis Solidários	Valor original do débito (R\$)
Francisco Leite Guimarães Nunes (Prefeito) e Francisco Antônio Cardoso Mota (sucessor)	2.448.730,17
Francisco Antônio Cardoso Mota (Prefeito) e Marcos Eugênio Leite Guimarães Nunes (sucessor)	575.207,80 (-14.704,37)
TOTAL	3.009.233,60

8. O motivo para instauração da presente Tomada de Contas Especial se deve a determinação proferida no Acórdão 2.534/2008-TCU-2ª Câmara e da inadimplência dos gestores do não encaminhamento da Prestação de Contas Final, prevista na Cláusula Oitava e na alínea “b” da Cláusula Nona, do Convênio 398/2002 (Siafi 454812).

9. O Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional/MinC procedeu fiscalização e

acompanhamento do Convênio 398/2002 por meio de visitas técnicas, priorizando o acompanhamento do estágio das obras, por intermédio do IPHAN/CE, conforme constam nas seguintes peças dos autos: peça 3: p. 321-323, 333-335 e 347-349; peça 4: p. 300-302, 318-320, 336-338, 348-350, 358-360; peça 5: p. 94-96, 106-108, 128-130, 142-144, 210-212, 238-272; peça 8: p. 210-212, 222-224; peça 10: p. 379-383; e peça 12: p. 327-329, 339-341 e 351-353.

10. As prestações de contas encaminhadas pela Prefeitura Municipal de Icó (CE) foram emitidas parcialmente e pertinentes a cada parcela de recursos liberados, acompanhadas de relatórios analíticos, as quais foram analisadas pela concedente e consideradas adequadas aos termos da IN 01/97-STN, conforme constam nas seguintes peças dos autos: peça 4: p. 163-164, 176-178, 190-192, 204-206, 218-220, 286-288; peça 5: p. 342-344; peça 6: p. 7-9, 129-131; peça 8: p. 79-81; peça 9: p. 93-95, 121-123, 181-183; peça 11: p. 55-57, 91-93, 125-127, 181-183, 221-223, 257-259, 293-295, 329-331, 367-369; peça 12: p. 13-15, 51-53, 91-93, 135-137, 171-173; peça 13: p. 57-59, 107-109, 169-171, 209-211, 329-331, 353-355; e peça 14: p. 7-9.

11. Devido à extinção do convênio, foi feita a devolução total de R\$ 111.559,08, sendo R\$ 14.704,37 valor principal original e R\$ 96.854,71 de rendimentos financeiros (peça 14, p. 143-145). A CEF encaminhou comprovante de devolução corrigida no valor de R\$ 112.777,23, em 17/9/2009 (peça 14, p. 147-149).

12. Após análise levada a efeito nos documentos presentes nos autos, a derradeira instrução de peça 24 propôs a citação dos responsáveis Francisco Leite Guimarães Nunes, Francisco Antônio Cardoso Mota e Marcos Eugênio Leite Guimarães Nunes, ex-Prefeitos Municipais de Icó (CE) para apresentarem alegações de defesa e/ou recolherem, solidariamente, aos cofres do Tesouro Nacional as quantias indicadas, do dano causado ao erário decorrente da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais em razão da omissão no dever de prestar contas (prestação de contas final) dos recursos do Convênio 398/2002 (Siafi 454812), conforme item 21.

13. Em cumprimento ao Despacho do Sr. Diretor da 1ª DT (peça 25), foram promovidas as citações dos Srs. Francisco Leite Guimarães Nunes, Francisco Antônio Cardoso Mota e Marcos Eugênio Leite Guimarães Nunes, mediante os Ofícios 1574/2014-TCU/SECEX-CE, 1575/2014 e 1576/2014 (peças 28, 27 e 26), respectivamente, datados de 7/7/2014.

Alegações de defesa do Sr. Francisco Leite Guimarães Nunes (peças 30 e 31)

14. O Sr. Francisco Leite Guimarães Nunes tomou ciência do Ofício 1574/2014 (peça 28), conforme documento constante da peça 32, no dia 14/7/2014, tendo apresentado tempestivamente suas alegações de defesa, conforme documentação integrante das peças 30 e 31.

15. O responsável foi ouvido em decorrência da seguinte irregularidade:

não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais, em razão da omissão no dever de prestar contas (prestação de contas final dos recursos) do Convênio 398/2002 (Siafi 454812), celebrado com a Prefeitura Municipal de Icó/CE, com a interveniência do Estado do Ceará, tendo como objeto "a execução das obras e serviços previstos no Projeto de Revitalização do Patrimônio Histórico da cidade de Icó, no âmbito do Programa MONUMENTA".

16. Em suas alegações de defesa, por meio de Procurador legalmente constituído (peça 31), entende o responsável que os fatos narrados não retratam com exatidão qual a sua real participação e responsabilidade no caso sob análise;

17. Sustenta que não há nos documentos que instruem a presente TCE qualquer indício que demonstre sua participação no ato que ensejou a ocorrência/irregularidade nas contas do Convênio 398/2002, por isso solicita sua exclusão *initio liti* do feito ou o julgamento pela total improcedência do referida TCE e seu arquivamento;

III –Preliminarmente – da Ilegitimidade Passiva do defendente (peça 30, p. 3-10)

18. Preliminarmente, afirma que o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), equivocadamente, imputou-lhe a responsabilidade pela falha apresentada nos autos, pelo simples fato de ter sido prefeito municipal à época dos fatos.
19. Sustenta que os recursos oriundos do convênio foram geridos unicamente pelos gestores da pasta da Cultura e que a única e efetiva conduta praticada no que tange ao Convênio 398/2002 diz respeito à sua formalização com o Ministério da Cultura/IPHAN, pelo fato de ter sido o então Chefe do Poder Executivo de Icó.
20. Sustenta que exerceu somente a função de Prefeito Municipal, não havendo nos autos qualquer prova de que tenha sido ele gestor e ordenador das despesas do convênio, cujo conceito é bem explorado pelo Decreto-lei 200/67, em seu art. 80, § 1º, e que somente o agente público que age na condição de administrador ou ordenador de despesa pode ser responsabilizado pelos seus próprios atos.
21. Alega que a Administração Municipal de Icó (CE), por ocasião do seu mandato, atuou através da Desconcentração.
22. Ressalta que o IPHAN consigna que foram cometidos atos irregulares, sem apontar, concretamente, qual teria sido a irregularidade perpetrada pelo responsável.
23. Cita obra do professor José Nilo de Castro, intitulada 'Responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores', afirmando que o fato de haver exercido o cargo de Prefeito Municipal não credencia quem quer que seja a direcionar todas as irregularidades que ocorram no município.
24. Faz alusão ao Voto do STF sobre a questão de se evitar denunciamentos abstratos, incluindo no rol de culpados pessoas que não praticaram ilicitude alguma, mas que integram a estrutura do poder.
25. Aduz que este Tribunal de Contas da União firmou jurisprudência no sentido de que o agente público não pode ser responsabilizado pelo simples fato de exercer funções políticas em determinado órgão, somente podendo lhe ser imputada responsabilidade por falhas se referido agente, efetivamente, participou diretamente da irregularidade (Acórdãos 648/2003 e 1995/2011, ambos do Plenário).
26. Afirma que o entendimento aplicado pelo TCU aos Prefeitos Municipais (nos casos acima especificados) é o mesmo que deve ser aplicado ao presente feito, vez que o justificante, enquanto prefeito municipal não praticou ato ilícito.
27. Por fim, volta a afirmar que não praticou qualquer ato irregular, mormente no que tange à aplicação dos recursos do pacto em apreço, tendo desconcentrado as atribuições da administração municipal, de forma que, ausente a prática de ato pelo manifestante, este é parte ilegítima para figurar na presente demanda.

Análise

28. É pacífico o entendimento desta Corte de Contas no sentido de que a delegação de competência não exclui a responsabilidade da autoridade delegante, conforme se extrai do seguinte trecho da ementa do Acórdão 476/2008-TCU-Plenário:

(...) 3. A delegação de competência para execução de despesas custeadas com recursos públicos federais não exime de responsabilidade a pessoa delegante, eis que inadmissível a delegação de responsabilidade, devendo responder pelos atos inquinados tanto a pessoa delegante como a pessoa delegada, segundo a responsabilidade de cada uma.

29. Mesmo tendo delegado competência a todos os Secretários do Município, o ex-Prefeito Municipal de Icó (CE) não pode alegar responsabilidade exclusiva desses, na medida em que no processo de delegação remanesce a responsabilidade do nível delegante em relação aos atos do delegado.

30. Trata-se de entendimento pacífico no âmbito do TCU, consubstanciado em diversas deliberações, como, por exemplo: Acórdão 56/1992-TCU-Plenário, Acórdão 54/1999-TCU-Plenário; Acórdão 413/2000-TCU-1ª Câmara, Acórdão 153/2001-TCU-2ª Câmara, Acórdão 19/2002-TCU-Plenário e Acórdão 381/2002-TCU-Plenário.

31. O entendimento indicado é seguido em deliberações mais recentes, servindo de exemplos os Acórdãos 2.225/2010-TCU-Plenário, 3.043/2010-TCU-Plenário; 3104/2010-TCU-Plenário, 2.339/2011-Plenário e 2.701/2012-TCU- 2ª Câmara.

32. Aduza-se o que dispõe o art. 1.521, inciso III, do Código Civil: a delegação de competência não implica a delegação de responsabilidade, cabendo à autoridade delegante a fiscalização dos atos de seus subordinados diante da culpa *in eligendo*.

33. O ex-prefeito alega ilegitimidade passiva por ter atuado apenas como agente político nos atos referentes ao objeto conveniado e não como gestor do contrato ou ordenador de despesas.

34. No presente caso, o ex-prefeito, mesmo delegando para os gestores da Cultura a execução da obra, continuou responsável pela prestação de contas dos recursos transferidos pelo IPHAN e pelo fiel cumprimento das metas pactuadas, na forma do termo do convênio por ele assinado sem qualquer interveniência de outra pessoa representada ou por ele delegada.

34.1. Não resta dúvida quanto à responsabilidade do ex-prefeito, mesmo na qualidade de agente político ou de autoridade delegante de competência, ante as evidências apontadas.

34.2. Quando o gestor opta por delegar suas atribuições, assume o ônus de fiscalizar os atos do seu delegado, podendo ser responsabilizado pela chamada “culpa in vigilando”, salvo nas atribuições em que o subordinado “exorbitar” das atribuições delegadas, caso em que a responsabilidade recairia exclusivamente sobre o delegado (Decreto Lei nº 200/67, art. 80, § 2º). Não foi esse o caso concreto.

35. Acerca do assunto, cumpre registrar o Voto proferido pelo Ministro Benjamin Zymler no Acórdão 1782/2007-TCU- 2ª Câmara:

15. Ademais, meras alegações de desconcentração administrativa ou de confiança no trabalho subordinado não se prestam para eximir a incidência de culpa in vigilando, já que a delegação de competência não retira a responsabilidade de quem delega, de acordo com diversos julgados desta Corte (v.g. Acórdãos nºs 56/1992 e 54/1992, do Plenário, e 726/2007 e 153/2001, da 2ª Câmara).

16. No caso vertente, observa-se, portanto, que os recorrentes não agiram com a diligência necessária, ao terem atestado a execução do objeto sem que ficasse comprovado o seu integral cumprimento.

36. Não cabível, portanto, os argumentos levantados pelo responsável.

IV – Obrigação não personalíssima – obrigação do município (pessoa jurídica) – prazo para prestação de contas final surgido após o mandato eletivo do defendente (peça 30, p. 10-17)

37. Alega que é totalmente imprópria a atribuição de sua responsabilidade pela apresentação da prestação de contas final do Convênio 398/2002, pois a responsabilidade recai, única e exclusivamente, sobre aquele que exerceu o cargo de Prefeito de Icó durante o mandato compreendido entre 2005/2008, visto que o pacto teve sua vigência até 4/11/2006 e prazo para apresentação da prestação de contas final até 3/7/2007.

38. Ressalta que as provas incontestas de que a responsabilidade pela apresentação da prestação de contas final é daquele(s) que exerceu(ram) o cargo de Prefeito no mandato compreendido entre 2005/2008 são do próprio IPHAN, onde destaca o Ofício 0221/2008 COAFI/UCG/MONUMENTA/MinC, datado de 13/1/2008, o Ofício 1256/2008/MONUMENTA/MinC, datado de 26/8/2008, e o Ofício 0909/2009/MONUMENTA /MinC, datado de 7/7/2009, todos emitidos pelo Presidente do IPHAN.

39. Afirma, segundo o art. 70, parágrafo único da CF/88, que o dever de prestar contas não é pessoal do Prefeito, mas sim da pessoa jurídica, ou seja, do Município de Icó, independentemente de quem lhe governe.

40. Portanto, quem deverá prestar contas é a pessoa jurídica, pois, segundo entendimento firmado pelo TCU na voz autorizada do eminente Ministro Paulo Affonso, *in verbis*:

pelo princípio da impessoalidade da administração, o Prefeito Municipal, quando firma um contrato ou um convênio, não o faz em nome próprio, mas sim no da municipalidade. Portanto, no caso de omissão da prestação de contas, esta deve ser cobrada da municipalidade, independentemente de quem legalmente a represente na oportunidade. (Anexo XIX da Ata 44, de 29.08.90, in voto condutor da decisão 667/95-TCU-Plenário).

41. Faz diversas citações a respeito da responsabilidade por eventuais irregularidades verificadas na aplicação de recursos, como a do Ministro Carlos Átila (Anexo XIX da Ata 44, de 29/08/90, in voto condutor da decisão 667/95-TCU-Plenário), Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, em sua obra de Tomada de Contas especial, 2ª edição, Ed. Brasília Jurídica – 2003, pág. 83, em que concorda com a decisão do Supremo Tribunal Federal:

(...) em que não resta dúvida de que incumbe ao sucessor, como gestor municipal, a obrigação de prestar contas da execução do mesmo convênio, embora o respectivo instrumento jurídico tenha sido firmado na gestão do seu antecessor (MS 21644-DF, Relator Min. Néri da Silveira, publicada no DJU de 08.11.96, PP-43204 EMENT VOL.01849-01, PP-00157).

42. Enfim, afirma que embora tenha exercido mandato de Prefeito até 31/12/2004, que o convênio teve sua vigência até 4/11/2006, e prazo para apresentação da prestação de contas final até 3/1/2007, o dever de demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos em comento, com a respectiva prestação de contas final, cabe ao Prefeito sucessor (2005/2008), cujo respectivo mandato recebeu verba oriunda da avença, o que se deu após a devida e competente apresentação e aprovação de prestações de contas parciais, tudo a ensejar o arquivamento do presente feito.

Análise:

43. De antemão cabe destacar que as jurisprudências apresentadas pelo responsável encontram-se superadas, sendo pacífico o entendimento dado ao parágrafo único do art. 70 da Constituição de 1988 por este Tribunal conforme segue:

em relação aos recursos federais repassados aos municípios, a omissão no dever de prestar contas é pessoal do prefeito e não do município, na forma da alínea 'a' do parágrafo 2º do art. 16 da Lei nº 8.443/92.

Nesse sentido, trecho do voto do Ministro-Relator no Acórdão nº 138/2006-TCU-Plenário:

51. Assim, cabe esclarecer que, em decorrência de expressa disposição constitucional (art. 70, parágrafo único), da legislação ordinária (art. 93 do Decreto-Lei nº 200/1967 e art. 66 do Decreto-Lei nº 93.872/1986), bem como da vasta jurisprudência desta Corte, consolidada mediante o Enunciado de Decisão nº 176, respectivamente, *in verbis*, cabe, exclusivamente, aos gestores de recursos públicos comprovar sua boa e regular aplicação, ou seja, é dos responsáveis o ônus da prova:

'Art. 70. (...)

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.'

'Art. 93 Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes'.

'Art. 66 Quem quer que receba recursos da União, das entidades a ela vinculadas, direta e ou indiretamente, inclusive mediante acordo, ajuste ou convênio, para realizar pesquisas,

desenvolver projetos, estudos, campanhas e obras sociais, ou para qualquer outro fim, deverá comprovar o seu bom e regular emprego, bem como os resultados alcançados."

Art. 176 Compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, cabendo-lhe o ônus da prova!'

44. Como já foi dito, o gestor público está compelido, por ordem constitucional, a fazer uso correto dos dinheiros públicos sob sua responsabilidade, sob pena de sua restituição. Cabe salientar que o dever de restituir não pressupõe desvio de recursos. Decorre, nos termos do art. 71, inciso II, da Constituição Federal, e do art. 19 da Lei nº 8.443/92, do dever de todo aquele "que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária". Portanto, em se tratando de responsabilidade pessoal, o ônus pela não-comprovação da regular utilização dos valores transferidos ao Município é do ex-prefeito.

45. É pacífica neste Tribunal a responsabilidade pessoal do prefeito municipal pela boa e regular aplicação dos recursos transferidos à municipalidade por meio de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos similares, consoante se observa dos seguintes arestos: AC-0382-40/95-2 e AC-0075-29/95-P, relator: ministro José Antonio B. de Macedo (vencido em parte no último); AC-0654-33/97-2, relator: ministro Iram Saraiva, DC-0292-36/97-2 e AC-2343-49/06-P, relator: ministro-substituto Lincoln Magalhães da Rocha; AC-0092-08/99-1, AC-0360-22/00-2, AC-0709-45/01-2, AC-1592-38/04-P e AC-2663-34/07-2, relator: ministro Benjamin Zymmler; AC-0112-06/02-1 e AC-2187-41/05-2, relator: ministro Walton Alencar Rodrigues; AC-0497-25/02-1, relator: ministro Guilherme Palmeira; AC-0578-10/05-1, AC-0783-10/06-1 e AC-0484-07/07-1, relator: ministro Marcos Vinícios Vilaça; AC-1274-21/05-1, relator: ministro Valmir Campelo; AC-1713-20/08-2, relator: ministro Ubiratan Aguiar; e AC-4606-39/08-2, relator: ministro-substituto André Luís de Carvalho. Tal ilação decorre da própria Constituição Federal (arts. 37, caput, 70, parágrafo único, e 71, inciso II), bem como de normas infraconstitucionais, merecendo registro, entre outras: art. 93 do Decreto-Lei nº 200, de 1967; alínea "a" do parágrafo 2º do art. 16 da Lei nº 8.443, de 1992; art. 66 do Decreto-Lei nº 93.872, de 1986.

46. Não cabível, portanto, os argumentos levantados pelo responsável.

V – Da correta aplicação dos recursos do convênio durante o mandato do defendente – ausência de Prejuízo ao Erário. (peça 30, p. 17-18)

47. Sustenta que apesar de não ter sido gestor, nem ordenador de despesa dos recursos em comento, empreendeu todos os esforços ao seu alcance e tomou conhecimento de que todos os recursos oriundos do referido convênio foram devidamente aplicados nos fins aos quais se destinavam.

48. Explica que os recursos só eram liberados de acordo com cada fiscalização, vistoria, medição realizada pelo IPHAN e, principalmente, após a apresentação de prestação de contas parcial, conforme cláusula quinta do convênio.

49. Afirma que, dentro do seu mandato (2001-2004), o objeto do convênio foi realizado de acordo com o cronograma de trabalho e as respectivas prestações de contas parciais foram aprovadas, conforme corrobora o ora anexo despacho do Presidente do IPHAN, datado de 27/8/2009, dirigido ao Ministro da Cultura.

É dizer: não há nos autos nenhum dano ao erário de qualquer que seja o ente causado pelo defendente ou, ainda, em seu respectivo mandato (2001/2004).

50. Por fim, argumenta que os valores repassados ao Município na sua gestão foram devidamente aplicados no objeto do convênio, tendo restado à administração sucessora dar continuidade à execução do objeto pactuado e apresentar a respectiva prestação de contas final.

Análise:

51. Consoante jurisprudência pacificada no âmbito deste Tribunal, o ônus de comprovar a regularidade integral na aplicação dos recursos públicos compete ao gestor, por meio de documentação consistente, que demonstre cabalmente os gastos efetuados, bem assim o nexo causal entre estes e os recursos repassados, em atenção aos arts. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, e 93, do Decreto-lei 200/1967.

52. Em decisão de mérito recente de TCE neste Tribunal (Acórdão 7240/2012-TCU-Segunda Câmara), no Voto condutor foi citada jurisprudência que, pela oportunidade, será reproduzida abaixo:

A não-comprovação da lisura no trato de recursos públicos recebidos autoriza, a meu ver, a presunção de irregularidade na sua aplicação. Ressalto que o ônus da prova da idoneidade no emprego dos recursos, no âmbito administrativo, recai sobre o gestor, obrigando-se este a comprovar que os mesmos foram regularmente aplicados quando da realização do interesse público. Aliás, a Jurisprudência deste Tribunal consolidou tal entendimento no Enunciado de Decisão nº 176, *verbis*: Compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, cabendo-lhe o ônus da prova. Há que se destacar, ainda que, além do dever legal e constitucional de prestar contas do bom e regular emprego dos recursos públicos recebidos, devem os gestores fazê-lo demonstrando o estabelecimento do nexo entre o desembolso dos referidos recursos e os comprovantes de despesas realizadas com vistas à consecução do objeto acordado.

53. Frise-se que incide ao gestor o ônus da prova quanto à regular aplicação dos valores que lhe foram confiados para consecução do objeto pactuado. Tal comprovação é decorrente de expresso dispositivo constitucional contido no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem assim do disposto no art. 93 do Decreto-lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986.

54. Nesse sentido é o teor dos seguintes julgados deste Tribunal: Acórdão 153/2007-TCU-Plenário; Acórdão 1293/2008-TCU- Segunda Câmara; Acórdão 132/2006-TCU- Primeira Câmara.

55. Considerando que nenhum dos responsáveis, mesmo após regular citação, contribuiu na apresentação de documentação idônea capaz de comprovar o nexo causal entre o desembolso dos referidos recursos e os comprovantes de despesas realizadas e impugnadas com vistas à consecução do objeto acordado, considerar-se-ão as despesas irregulares e, conseqüentemente, causadoras de dano ao Erário, merecendo, portanto, apenação e ressarcimento por parte dos atores responsáveis.

VI – Contas Iliquídáveis (peça 30, p. 19-23)

56. Afirma que a exigência, por parte desta Corte, de documentação relativa ao Convênio 398/2002, torna as contas ilíquidáveis.

57. Explica que toda documentação referente ao convênio fora deixada nos arquivos da Prefeitura Municipal de Icó (CE) ao término do mandato, estando impossibilitado de ter acesso a quaisquer documentos relativos ao convênio, visto terem passado mais de nove anos do término do seu mandato (31/12/2004).

58. Alega que a cobrança desta Corte ao responsável é injusta, posto que tardia, prejudicando o franco exercício do contraditório e da ampla defesa assegurados constitucionalmente (art. 5º, incisos LIV e LV, CF/88), e que o período de nove anos, após o fim do seu mandato (2001-2004), configura tempo considerável que inviabiliza o alcance dos documentos reclamados e oblitera a lembrança dos atos de gestão, tornando, assim, as contas Iliquídáveis, nos termos dos arts. 20 e 21 da Lei 8.443/92.

59. A esse respeito, cita trecho da emblemática a Decisão 667/1995, proferida no Processo TC 018.704/2004, da relatoria do Exmo. Ministro Guilherme Palmeira, a qual restou precisamente registrada no Acórdão 285/2006 – Primeira Câmara.

60. Sustenta que este Tribunal, nesse mesmo diapasão, já se posicionou reiteradamente pelo trancamento das Contas sem julgamento do mérito, quando constatado o extenso lapso temporal entre

a prática do ato de gestão e a citação do responsável, conforme Acórdãos 64/2007-Segunda Câmara, 711/2006 – Primeira Câmara, 716/2006 – Primeira Câmara, 1.849/2005 – Segunda Câmara.

61. Enfim, entende que as contas em apreço merecem ser julgadas ilíquidáveis em razão da impossibilidade de o defendente alcançar fisicamente os documentos e esclarecimentos a esta altura dos fatos, e quando sucedida por gestões de adversários políticos, sob pena de cercear-lhe o direito sagrado à ampla defesa e ao contraditório.

Análise:

62. Com relação às contas ilíquidáveis, o responsável citou os artigos 20 e 21 da Lei 8.443/92, afirmando que o extenso período de quase nove anos decorrido após o fim do seu mandato (2001-2004) configura tempo considerável que inviabiliza o alcance dos documentos reclamados e oblitera a lembrança dos atos de gestão, bem como suas respectivas motivações, para fins de esclarecimentos junto a esta Casa, tornando as contas em apreço ilíquidáveis.

63. O dispositivo da Lei 8.443/1992 que trata da hipótese de contas ilíquidáveis não deve ser aplicado a situações geradas simplesmente pela desídia dos responsáveis, porquanto isso poderia ser um incentivo para o mau gestor. Ademais, o responsável deveria provar que tentou lograr acesso à documentação e que teve esse intento frustrado.

64. Julgam-se ilíquidáveis as contas, com a consequente determinação de seu trancamento, quando há o transcurso de tempo considerável entre a instauração da TCE e a citação do responsável, tornando inviável o exercício de seu direito ao contraditório e à ampla defesa, e desde que ele não tenha dado causa ao atraso na prestação de contas.

65. As tomadas de contas especiais são, na essência, ações de ressarcimento do erário e de caráter imprescritível, a teor do § 5º do art. 37 da Constituição Federal, consoante entendimento dominante neste Tribunal (Acórdão 2709/2008-TCU-Plenário), embora o assunto já se encontre sobre Repercussão Geral no âmbito do STF (RE 636886 RG/AL, RE 852475 RG/SP e RE 669069 RG/MG, Relator Teori Zavascki).

66. Segundo o Voto do Ministro Relator José Múcio Monteiro (Acórdão 7812/2010-Primeira Câmara):

(...) 5..Ainda que atualmente haja convergência para a inexistência de prescrição, o próprio Tribunal se impôs uma limitação temporal para o julgamento de TCE, com vistas à garantia do contraditório e da ampla defesa, sem a qual as contas reputam-se ilíquidáveis, com base no art. 211 do Regimento Interno.

6. Desse modo, consciente da dificuldade de se produzirem provas passado longo tempo dos fatos, tidos como já superados, o Acórdão 2647/2007-Plenário orientou “o arquivamento dos processos de tomada de contas especial (...) [em] que tenha transcorrido dez anos desde o fato gerador”, salvo hipótese de interrupção.

67. Argumentou o responsável que o longo decurso de tempo, que impede a parte de se desincumbir do ônus da prova que lhe foi imposto, caracteriza patente cerceamento de defesa, o qual merece ser refutado por este eminente Tribunal de Contas.

68. Quanto ao cerceamento de defesa, argumentado pelo defendente, não se vislumbra no caso concreto, uma vez que foram disponibilizadas ao responsável oportunidades para que ele exercesse seu direito de defesa na fase interna da TCE (peça 15, p.10, 238 e 292-311), bem assim na nas comunicações processuais que lhe foram dirigidas por este Tribunal (peça 28).

VII – Do Pedido (peça 30, p. 23-24)

69. *In fine*, o responsável requereu:

a) que seja acolhida a preliminar suscitada, reconhecendo a ilegitimidade passiva do defendente, quanto à aplicação dos recursos, vez que o município de Icó/CE durante o seu mandato

de prefeito seguiu o modelo de administração desconcentrada, onde cada secretário era gestor e ordenador de despesas de sua respectiva pasta, tendo exercido apenas a função política de Prefeito e não gerido e não ordenado despesas;

b) seja julgada improcedente a presente tomada de contas especial, determinando-se o arquivamento dos autos, vez que:

- embora tenha exercido mandato de Prefeito até 31/12/2004, o convênio teve sua vigência até 4/11/2006 e prazo para apresentação da prestação de contas final até 3/7/2007, sendo o dever de apresentar a prestação de conta final do Convênio do prefeito sucessor (2005/2008);

- os valores repassados foram devidamente aplicados no objeto, tendo sido realizadas e aprovadas as competentes prestações de contas parciais, as quais foram aprovadas;

c) que sejam julgadas as contas em apreço ilíquidáveis, nos termos dos arts. 20 e 21 da Lei 8.443/92, pela impossibilidade em apresentar documentos e de prestar esclarecimentos satisfatórios, em razão do longo decurso de tempo.

Alegações de defesa do Sr. Francisco Antônio Cardoso Mota (gestão 2005-2008)

70. Apesar de o Sr. Francisco Antônio Cardoso Mota (gestão 2005-2008) ter tomado ciência do expediente que lhe foi encaminhado, conforme atesta o aviso de recebimento (AR) que compõe a peça 29, não atendeu à citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas.

71. Compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor e, na impossibilidade de fazê-lo, deve adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público, cabendo, no entanto, a exclusão de sua responsabilidade caso seja comprovada a adoção tempestiva das medidas cabíveis.

72. Constatou-se que não houve prestação de contas final relativa aos recursos federais repassados ao Município de Icó (CE), por meio do Convênio 398/2002 (Siafi 454812), firmado em 4/7/2002.

73. Como se depreende dos documentos de peça 15, p. 66, o prazo para execução do convênio teve seu término no seu mandato em 4/11/2006, e o prazo para prestação de contas final até 3/1/2007 (peça 5, p. 304-310).

Alegações de defesa do Sr. Marcos Eugênio Leite Guimarães Nunes (gestão 2009-2012)

74. O Sr. Marcos Eugênio Leite Guimarães Nunes (gestão 2009-2012), citado por via editalícia, não atendeu à citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas. Destaca-se que antes da citação por edital foram adotadas providências que esgotaram as tentativas de localização do responsável. De fato, efetuada a expedição do Ofício 1576/2014-TCU/SECEX-CE, de 7/7/2014 (peça 26), retornou dos Correios o AR com o motivo 'Não procurado' e 'Mudou-se', após três tentativas, conforme peça 33.

75. Foi expedido novo Ofício 2278/2014-TCU/SECEX-CE, de 2/9/2014 (peça 34), retornando o AR dos Correios com o motivo 'mudou-se' (peça 35). Nova tentativa foi realizada através do Ofício 2753/2014-TCU/SECEX-CE, de 4/11/2014 (peça 37), mas sem sucesso, retornando o AR com motivo de "endereço desconhecido" (peça 39).

76. Nova tentativa foi feita mediante o Ofício 2835/2014-TCU/SECEX-CE, de 11/11/2014 (peça 36), retornando dos Correios com o motivo 'endereço desconhecido' (peça 38).

77. Esta Secretaria emitiu Certidão (Comunicações Devolvidas) contendo as seguintes informações (peça 40):

Que foram pesquisados novos endereços nas seguintes fontes:

(x) CPF/CNPJ

- (x) cadastro de pessoa no e-TCU
- (x) decisões do TCU
- (x) Internet
- (x) sócio administrador
- (x) outros processos existentes no TCU

No entanto, o Resultado foi o de que: “(x) não foram localizados outros endereços”.

78. Esgotadas as pesquisas efetuadas nas fontes citadas, sem resultado, foi proposta a realização da comunicação por edital, nos termos do art. 7º, inciso II c/c art. 3º, inciso IV, da Resolução TCU 170/2004.

79. O Sr. Marcos Eugênio Leite Guimarães Nunes, citado por via editalícia (Edital 96/2014, de 10/12/2014, peça 41), e publicado no DOU de 8/1/2015 (peça 42), não atendeu à citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas.

80. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inertes os aludidos responsáveis, impõe-se que sejam considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

81. Cumpre analisar também a responsabilidade do prefeito sucessor, nos casos em que a vigência ou o prazo para prestar contas perpassa mais de uma gestão, alcançando o mandato subsequente ao do signatário da avença. De acordo a jurisprudência consolidada deste Tribunal, caso não tenham sido apresentadas as contas relativas a convênios executados na gestão anterior, compete ao prefeito sucessor apresentar toda a documentação comprobatória da aplicação dos recursos federais recebidos por seu antecessor e, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as ações legais visando ao resguardo do patrimônio público. Esse entendimento funda-se no princípio da continuidade administrativa, segundo o qual a obrigatoriedade de apresentar a prestação de contas recai sobre o administrador que se encontrar na titularidade do cargo, independentemente do fato de ele ter ou não sido o signatário do convênio, o autor do plano de aplicação ou o recebedor dos recursos.

82. Diante da revelia dos Srs. Francisco Antônio Cardoso Mota (gestão 2005-2008) e Marcos Eugênio Leite Guimarães Nunes (gestão 2009-2012) e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, propôs-se que suas contas fossem julgadas irregulares e que os responsáveis fossem condenados em débito, bem como que lhes fossem aplicadas a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992

83. Ainda, os argumentos de defesa do Sr. Francisco Leite Guimarães Nunes (gestão 2001-2004) tampouco lograram afastar o débito imputado aos responsáveis. Inexistindo nos autos elementos que demonstrem sua boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade, propôs-se o julgamento de suas contas pela irregularidade, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à sua condenação em débito e à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

EXAME TÉCNICO

84. No âmbito desta Corte de Contas, em instrução de peça (48), propôs-se a irregularidade das contas dos responsáveis, e a condenação em débito, com aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

85. Em pareceres uniformes, a Subunidade e a Unidade desta Secex-CE (peças 49 e 50), manifestaram-se de acordo com a proposta de peça 48.

86. O Ministério Público junto a este Tribunal – MPTCU se manifestou de acordo com a proposta de condenação, exceto quanto ao montante a ser ressarcido e quanto à responsabilização dos três ex-prefeitos (peça 51):

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), em obediência ao Acórdão 2.534/2008-TCU-2ª Câmara, proferido no TC 002.206/2007-1, relativo à representação da Secex-CE tratando de irregularidades identificadas durante ações de controle realizadas pela Controladoria-Geral da União (CGU) em diversas avenças firmadas por órgãos públicos.

2. Estes autos cuidam do Convênio 398/2002 (Siafi 454812), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Icó/CE e o Ministério da Cultura (MinC), para execução de obras e serviços previstos no Programa Monumenta, especificamente na revitalização do patrimônio histórico do referido município.

3. O relatório do tomador de contas, motivado pelo não encaminhamento da prestação de contas final da avença, entendeu que existe débito no valor histórico de R\$ 3.023.937,97, sob a responsabilidade dos Srs. Francisco Leite Guimarães Nunes, Francisco Antônio Cardoso Mota e Marcos Eugênio Leite Guimarães Nunes, ex-prefeitos nos períodos de 2001-2004, 2005-2008 e 2009-2012, respectivamente (peça 15, p. 372-384).

4. No âmbito deste Tribunal, a Secex-CE procedeu à citação dos responsáveis, dos quais apenas o Sr. Francisco Leite Guimarães Nunes apresentou defesa. Após análise dos elementos trazidos aos autos, a unidade técnica entendeu serem esses insuficientes para descaracterizar o dano, propondo, em pareceres uniformes, que sejam julgadas irregulares as contas, com a consequente condenação solidária dos gestores quanto ao débito, que montaria R\$ 2.984.972,79 em valores históricos, bem como com a aplicação de multa individual (peça 48).

5. Embora concorde com a proposta de condenação, divirjo da Secretaria em relação ao montante a ser ressarcido e quanto à responsabilização dos três ex-prefeitos.

6. Inicialmente, cumpre esclarecer que a vigência do Convênio 348/2002 foi estabelecida em 887 dias a partir da sua assinatura, tendo sido objeto de duas prorrogações (peça 5, p. 70-82, e peça 8, p. 352-356). A terceira prorrogação, que seria oficializada por meio do 5º Termo Aditivo (peça 9, p. 279-283), não chegou a surtir efeito, pois o município ficou inadimplente junto à União antes que houvesse a publicação oficial do referido aditivo. Tal fato motivou, inclusive, a extinção da avença, impondo a antecipação da obrigatoriedade de apresentação da prestação de contas final.

7. Desse modo, considerando a última prorrogação válida, o ajuste vigeu por 1586 dias, até dezembro de 2006. Entretanto, a notificação à conveniente sobre a extinção do convênio só ocorreu em 13/1/2008 (peça 14, p. 21-23), de modo que as ações continuaram em andamento durante o exercício de 2007.

8. Com base nesse histórico, verifica-se que, durante o mandato do Sr. Francisco Leite Guimarães Nunes, foram apresentadas prestações de contas parciais dos recursos por ele geridos, as quais demonstram a aplicação dos valores repassados ao município nas obras de restauração do centro histórico. Assim, considerando que não se aponta indícios de irregularidades na execução do Convênio 398/2002 durante a gestão do ex-prefeito, entendo que não cabe responsabilizá-lo nestes autos.

9. Quanto ao Sr. Marcos Eugênio Leite Guimarães, não houve aplicação de recursos durante sua gestão e o prazo para apresentação da prestação de contas final se esgotou durante o mandato de seu antecessor, o Sr. Francisco Antônio Cardoso Mota, a quem cabia demonstrar a correta utilização dos valores transferidos enquanto ocupava o cargo de prefeito.

10. Superada a questão da responsabilização, passo a tratar do valor do débito.

11. No que se refere à execução física e financeira, tanto o tomador de contas (itens 8 e 9 na peça 15, p. 378) quanto a unidade técnica (itens 9 e 10 na peça 48, p. 3) mencionaram a existência de grande quantidade de análises das prestações de contas parciais e manifestações dos responsáveis

pela fiscalização do convênio. Entretanto, tais documentos não foram considerados para fins de formação do juízo acerca da correta aplicação dos recursos repassados ao Município de Icó/CE.

12.Cumpre esclarecer que a auditoria realizada pela CGU, motivadora da determinação que originou a presente TCE, ocorreu no período de 24/10 a 11/11/2005, antes mesmo do término da vigência do convênio, de modo que houve tempo hábil para a correção das falhas identificadas, com manifestação posterior do Presidente do IPHAN e Coordenador Nacional do Programa Monumenta, quanto a cada uma das constatações da CGU (peça 14, p. 65-85).

13.Importa registrar, ainda, que o convênio previa a constituição de uma Unidade Executora do Projeto (UEP) e de uma Unidade Central de Gerenciamento (UCG), a quem cabiam o acompanhamento da execução física e a análise da documentação apresentada a título de prestação de contas, integrada pelos documentos indicados na Subcláusula Primeira da Cláusula Quinta (peça 1, p. 327-329).

14.Nesse sentido, constam dos autos diversos documentos assinados pelo Sr. José Kildare Felinto Colares – engenheiro civil designado como coordenador da UEP –, entre eles boletins e mapas de medição das obras, os quais embasaram a liberação das parcelas previstas no cronograma de desembolso, à exceção da última, sobre a qual tratarei mais adiante. Os trabalhos também foram acompanhados pelo Sr. Romeu Duarte Júnior, Superintendente Regional da 4ª SR do IPHAN, que elaborou diversos relatórios de acompanhamento das obras durante a execução.

15.Ainda sobre a execução física, existem termos de recebimento definitivo das obras relativas à urbanização do Largo do Theberge (peça 5, p. 316) e à reforma e restauro do Teatro da Ribeira dos Icós (peça 5, p. 318), esse último já concluído à época da auditoria da CGU, conforme consta do relatório juntado ao TC 002.206/2007-1.

16.A informação mais recente sobre o andamento das obras foi registrada pelo Presidente do IPHAN no expediente à peça 14, p. 47-53, dando conta de que a reforma e recuperação da Casa de Câmara e Cadeia e do Sobrado do Canela Preta também teriam sido finalizadas. Esses dados, de 27/8/2009, condizem com aqueles constantes do último relatório de execução física juntado aos autos, que indicavam quase 100% de execução no final de 2007 (peça 13, p. 335). Também há registro da conclusão das obras em quinze imóveis privados, para os quais foram concedidos financiamentos com recursos do programa.

17.Do ponto de vista financeiro, a conveniente apresentou prestações de contas parciais de todas as parcelas, inclusive nos meses em que os pagamentos eram efetuados exclusivamente com recursos da contrapartida. Sobre cada uma delas há relatório de análise elaborado pela UCG e em nenhum deles foi apontada desconformidade na documentação encaminhada, composta de relatórios de execução físico-financeira, relação de pagamentos, conciliação bancária, extratos da conta corrente e da poupança, cópias de cheques, notas fiscais e recibos relativos a cada pagamento efetuado.

18.Até o repasse das parcelas correspondentes ao exercício de 2005, efetuado no dia 23 de agosto daquele ano, a transferência era proporcional às medições realizadas e aos gastos efetuados. No caso das últimas parcelas, transferidas integralmente no dia 3/1/2006, a conveniente foi informada de que, em lugar da liberação no valor exato correspondente às medições, seriam repassadas importâncias superiores, que ficariam obrigatoriamente bloqueadas na conta bancária específica do convênio, devidamente aplicadas no mercado financeiro, aguardando autorização formal do Programa Monumenta para que a Caixa Econômica Federal efetuasse o pagamento de faturas (peça 10, p. 125).

19.Após exame dos autos, minha assessoria identificou quantidade razoável de documentos relativos às prestações de contas parciais, conforme sintetizado no quadro abaixo:

Valor(R\$)	Data repasse	Documentos execução financeira	Documentos execução física
24.973,88	9/7/2002	Relação de pagamentos (peça 6, p. 179)	Informação sobre a execução (peça 1, p. 375)

Valor(R\$)	Data repasse	Documentos execução financeira	Documentos execução física
		Nota fiscal (peça 6, p. 187) Extrato bancário (peça 6, p. 189) Relatório de análise parcial (peça 6, p. 197-199)	
27.698,76	20/11/2002	Relação de pagamentos (peça 6, p. 215) Nota fiscal (peça 6, p. 225) Extrato bancário (peça 6, p. 233) Relatório de análise parcial (peça 6, p. 237-239)	Informação sobre a execução (peça 1, p. 381) Mapa 2ª medição Largo do Theberge (peça 3, p. 231-237) Relatório de Avaliação de Obras – Teatro Ribeira dos Icós (peça 5, p. 210-212)
43.987,57	24/6/2003	Relação de pagamentos (peça 6, p. 255) Nota fiscal (peça 6, p. 261) Extrato bancário (peça 6, p. 273-275)	Mapa 3ª medição Largo do Theberge (peça 3, p. 7-13) Informação sobre estágio das obras após visita de arquiteto em 12/6/2003 (peça 5, p. 218-224)
99.895,52 99.895,52 99.895,52 146.744,10	18/7/2003	Relação de pagamentos (peça 6, p. 308) Nota fiscal (peça 6, p. 309-313) Extrato bancário (peça 6, p. 315) Relatório de análise parcial (peça 6, p. 317-319)	Boletim 1ª medição Sobrado Canela Preta (peça 3, p. 61-63) Boletim 1ª medição Largo do Theberge (peça 3, p. 91-93)
81.531,47 295.740,19	16/10/2003	Relação de pagamentos (peça 6, p. 347) Nota fiscal (peça 6, p. 353-357) Extrato bancário (peça 6, p. 361) Relatório de análise parcial (peça 6, p. 363-365)	Boletim 1ª medição Casa de Câmara e Cadeia (peça 3, p. 35-37)
644.681,77	18/12/2003	Relação de pagamentos (peça 7, p. 9) Nota fiscal (peça 7, p. 15, 21, 27, 33 e 39) Extrato bancário (peça 7, p. 45-47) Relatório de análise parcial (peça 7, p. 51-53)	Boletim 3ª medição Largo do Theberge (peça 3, p. 293-295) Boletim 4ª medição Teatro Ribeira dos Icós (peça 3, p. 305-307) Boletim 3ª medição Casa de Câmara e Cadeia (peça 3, p. 319) Boletim 3ª medição Sobrado Canela Preta (peça 3, p. 331) Boletim 4ª medição Largo do Theberge (peça 3, p. 343-345) Relatório de Avaliação de Obras – Casa de Câmara e Cadeia (peça 3, p. 321-323)

Valor(R\$)	Data repasse	Documentos execução financeira	Documentos execução física
			Relatório de Avaliação de Obras – Sobrado Canela Preta (peça 3, p. 333-335) Relatório de Avaliação de Obras – Largo do Theberge (peça 3, p. 347-349)
660,84 414.467,71	22/4/2004 23/4/2004	Relação de pagamentos (peça 7, p. 99) Nota fiscal (peça 7, p. 105-113) Extrato bancário (peça 7, p. 153) Relatório de análise parcial (peça 7, p. 161-163)	Boletim 4ª medição Sobrado Canela Preta (peça 4, p. 298) Relatório de Avaliação de Obras – Sobrado Canela Preta (peça 4, p. 300-302) Boletim 4ª medição Casa de Câmara e Cadeia (peça 4, p. 316) Relatório de Avaliação de Obras – Casa de Câmara e Cadeia (peça 4, p. 318-320) Boletim 5ª medição Largo do Theberge (peça 4, p. 332) Obs.: incompleto mas o valor corresponde ao informado na peça 4, p. 330. Relatório de Avaliação de Obras Largo do Theberge (peça 4, p. 336-338) Boletim 5ª medição Teatro Ribeira dos Icós (peça 4, p. 346) Relatório de Avaliação de Obra – Teatro Ribeira dos Icós (peça 4, p. 348-350) Boletim 6ª medição Largo do Theberge (peça 4, p. 356) Relatório de Avaliação de Obras – Largo do Theberge (peça 4, p. 358-360)
9.267,65 84.792,20 335.532,29	16/7/2004	Relação de pagamentos (peça 7, p. 209) Nota fiscal (peça 7, p. 215-223) Extrato bancário (peça 7, p. 252) Relatório de análise parcial (peça 7, p. 259-261)	Boletim 5ª medição Casa de Câmara e Cadeia (peça 5, p. 92) Obs.: incompleto mas o valor corresponde ao informado na peça 5, p. 90. Relatório de Avaliação de Obras – Casa de Câmara e Cadeia (peça 5, p. 94-96)

Valor(R\$)	Data repasse	Documentos execução financeira	Documentos execução física
			Boletim 5ª medição Sobrado Canela Preta (peça 5, p. 102) Obs.: incompleto mas o valor corresponde ao informado na peça 5, p. 104 Relatório de Avaliação de Obras – Sobrado Canela Preta (peça 5, p. 106-108) Boletim 6ª medição Teatro Ribeira dos Icós (peça 5, p. 116) Relatório de Avaliação de Obra – Teatro Ribeira dos Icós (peça 5, p. 118-122) Relatório de Avaliação de Obras – Largo do Theberge (peça 5, p. 128-130) Boletim 7ª medição Largo do Theberge (peça 5, p. 132) Boletim 6ª medição Casa de Câmara e Cadeia (peça 5, p. 140) Obs.: incompleto mas o valor corresponde ao informado na peça 5, p. 138. Relatório de Avaliação de Obras – Casa de Câmara e Cadeia (peça 5, p. 142-144)
41.163,18 4.741,97 5.235,03	23/8/2005	Relação de pagamentos (peça 9, p. 75) Nota fiscal (peça 7, p. 83 e 87) Extrato bancário (peça 9, p. 89) Relatório de análise parcial (peça 9, p. 93-95)	No exercício de 2005 não foram apresentados os boletins de medição e os relatórios de avaliação de obras. A mudança coincidiu com o início da gestão do Sr. Francisco Antônio Cardoso Mota.
60.764,97 463.302,65	3/1/2006	Relações de pagamentos (peça 9, p. 29, peça 12, p. 63, peça 13, p. 67-69 e 117) Notas fiscais (peça 9, p. 83 e 87, peça 13, p. 159, 145-147) Avisos de débito (peça 13, p. 105 e 313), peça 12, p. 89) Relatórios de análise parcial (peça 9, p. 57-59, peça 12, p. 91-93, peça 13, p. 107-109 e 169-171)	Boletim 1ª medição Sobrado Canela Preta (peça 10, p. 375-377) Boletim 2ª medição Sobrado Canela Preta (peça 12, p. 323) Relatório de Avaliação de Obras – Sobrado Canela Preta (peça 12, p. 327-329) Boletim 3ª medição Sobrado Canela Preta (peça 12, p. 337)

Valor(R\$)	Data repasse	Documentos execução financeira	Documentos execução física
			Relatório de Avaliação de Obras – Sobrado Canela Preta (peça 12, p. 339-331) Boletim 4ª medição Sobrado Canela Preta (peça 12, p. 347) Relatório de Avaliação de Obras – Sobrado Canela Preta (peça 12, p. 351-353)

20.No caso da última parcela transferida, só foi possível aferir a comprovação do montante de R\$ 317.978,66, permanecendo em aberto uma diferença de R\$ 206.088,66, sem contar os valores correspondentes à remuneração decorrente da aplicação dos recursos em poupança. O último extrato da aplicação financeira indica que, em 27/11/2007, se encontravam disponíveis R\$ 279.377,63 (peça 13, p. 371). Entretanto, o mesmo informativo aponta, ao final, saldo de apenas R\$ 115.947,63, indicando que, entre 27/11 e 12/12/2007, houve retirada de valores para os quais não é possível verificar a correta aplicação.

21.Em decorrência de solicitação formulada pelo coordenador do Monumenta, a Caixa Econômica Federal restituiu aos cofres do Programa a importância de R\$ 112.777,23, conforme comprovante na peça 14, p. 149.

22.Nesse sentido, entendo que subsiste débito no valor histórico de R\$ 279.377,63, relativo à parcela dos recursos para a qual não houve comprovação da correta aplicação pela Prefeitura Municipal de Icó/CE, a qual deve ser imputada ao Sr. Francisco Antônio Cardoso Mota, prefeito na gestão 2005-2008, em que ocorreu a extinção do convênio e quando se encontrava disponível a referida quantia.

23.No caso dos demais recursos repassados, penso que os elementos disponíveis nos autos, os quais não foram levados em conta pelo concedente ou pela unidade técnica, indicam que houve fiscalização das obras e apresentação da comprovação financeira da aplicação, não remanescendo, nas análises empreendidas pelo órgão, quaisquer questionamentos sobre a correta utilização dos valores. Assim, exigir a devolução integral do montante transferido, mesmo diante de fartos indícios de execução da quase totalidade do objeto pactuado, afigura-se medida desarrazoada, além de ocasionar o enriquecimento sem causa da União.

24.Registro, por fim, que deixei de tecer maiores considerações acerca das demais metas previstas no convênio (peça 1, p. 341), tendo em vista que, dos R\$ 3.424.818,14 a serem transferidos pelo MinC, somente foram efetivamente repassados R\$ 2.984.972,79, o que, aliado às demais intercorrências, refletiu na implementação integral das ações pactuadas.

25.Não obstante o posicionamento acima externado, considero necessário, preliminarmente à apreciação de mérito, que sejam os autos restituídos à unidade técnica para que se manifeste sobre o teor da documentação constante dos autos, bem como sobre eventual necessidade de reparo na proposta de redução do montante a ser restituído pelo responsável.

26.Caso Vossa Excelência entenda dispensável a adoção de tal medida, este membro do Ministério Público de Contas sugere o seguinte encaminhamento para estas contas:

I – excluir a responsabilidade dos Srs. Francisco Leite Guimarães Nunes (CPF 326.225.463-00) e Marcos Eugênio Leite Guimarães Nunes (CPF 681.583.353-49);

II – considerar revel o Sr. Francisco Antônio Cardoso Mota (CPF 206.090.194-49), nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

II – com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “d”, e § 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, julgar **irregulares** as contas do Sr. Francisco Antônio

Cardoso Mota (CPF 206.090.194-49), ex-Prefeito Municipal de Icó/CE (gestão 2005-2008) e condená-lo ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos.

TIPO	VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRENCIA
Débito	279.377,63	27/11/2007
Crédito	112.777,23	10/9/2009

III – aplicar ao Sr. Francisco Antônio Cardoso Mota (CPF 206.090.194-49) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

IV – autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendidas as notificações;

V – remeter cópia da documentação pertinente à Procuradoria Regional da República no Estado do Ceará, para o ajuizamento das ações penais e civis cabíveis, nos termos do artigo 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o artigo 209, § 6º do RI/TCU

87. Em consonância com a proposta do Ministério Público de Contas, (peça 51), o Exmo. Ministro-Relator determinou o retorno dos autos a esta Secex/CE para que fosse analisada a documentação alusiva às prestações de contas parciais do Convênio nº 398/2002, considerando que elas têm reflexo sobre o valor do débito apontado nos autos (peça 52).

Análise das prestações de contas parciais

88. Análise da 1ª parcela - Relatório de análise de prestação de contas parcial - Valor R\$ 24.973,88 (peça 6, p. 197-199):

Valor (R\$)	Data repasse	Documentos execução financeira	Documentos execução física
24.973,88	9/7/2002	Relação de pagamentos (peça 6, p. 179) Nota fiscal (peça 6, p. 187) Extrato bancário (peça 6, p. 189) Relatório de análise parcial (peça 6, p. 197-199)	Informação sobre a execução (peça 1, p. 375)

88.1 O Relatório de Análise de Prestação de Contas Parcial, datado de **9/3/2004** aponta uma receita composta por valor recebido do MinC de R\$ 24.973,88. A Relação de Pagamentos registra despesas no valor de R\$ 22.450,39, estando de acordo com o relatório de Execução Físico-Financeira. Referido documento se encontra assinado pelo Coordenador de UEP e, também, pelo Prefeito. A conclusão é de que a prestação de contas está de conformidade com a IN 1/97-STN.

88.2 A Nota Fiscal 13, de 9/8/2002 (peça 6, p. 187), no valor de R\$ 22.450,39 é referente à reforma e restauro do Teatro da Ribeira dos Icó. O extrato bancário (peça 6, p. 189) demonstra que os cheques (00001 e 000002) foram debitados em 15/8/2002 nos valores de R\$ 21.664,62 e R\$ 785,77.

88.3. Quanto à execução física, consta expediente de n. 261/2002, datado de 2/9/2002 do Ministério da Cultura (peça 1, p. 375), informando que a documentação referente à 1ª medição foi devidamente analisada e aprovada pela UEP/Icó, dando parecer favorável a liberação dos recursos supra citados.

89. Análise da 2ª parcela – Relatório de análise de prestação de contas parcial – Valor R\$ 27.698,76 (peça 6, p. 237-239):

Valor (R\$)	Data repasse	Documentos execução financeira	Documentos execução física
27.698,76	20/11/2002	Relação de pagamentos (peça 6, p. 215) Nota fiscal (peça 6, p. 225) Extrato bancário (peça 6, p. 233) Relatório de análise parcial (peça 6, p. 237-239)	Informação sobre a execução (peça 1, p. 381) Mapa 2ª medição Largo do Theberge (peça 3, p. 231-237) Relatório de Avaliação de Obras – Teatro Ribeira dos Icós (peça 5, p. 210-212)

89.1. O relatório datado de **9/3/2004**, aponta uma receita de R\$ 30.327,71 composta por valor recebido do MinC – R\$ 27.698,76, R\$ 2.523,49 de saldo anterior, R\$ 100,00 de contrapartida e R\$ 5,46 de rendimentos de aplicação financeira. A Relação de Pagamentos registra no valor de R\$ 30.222,25, estando de acordo com o relatório Físico-Financeiro. A conclusão é de que a prestação de contas está de conformidade com a IN 1/97-STN.

89.2. A Nota Fiscal 021, datada de 10/10/2002 (peça 6, p. 225), no valor de R\$ 30.222,25 refere-se a reforma e restauração do Teatro da Ribeira dos Icós. O extrato bancário (peça 6, p. 233), demonstra que o cheque 000003 foi debitado em 21/11/2002.

89.3. Quanto à execução física consta Relatório Mensal de Avaliação de Obras (peça 5, p. 210-212) do teatro da Ribeira dos Icós informando que os serviços relacionados na planilha de medição foram vistoriados e executados de acordo com o projeto aprovado pela 4ª SR/IPHAN.

90. Análise da 3ª parcela - Relatório de análise de prestação de contas parcial – Valor R\$ 43.987,57 (peça 6, p. 273-275).

Valor (R\$)	Data repasse	Documentos execução financeira	Documentos execução física
43.987,57	24/6/2003	Relação de pagamentos (peça 6, p. 255) Nota fiscal (peça 6, p. 261) Extrato bancário (peça 6, p. 269)	Mapa 3ª medição Largo do Theberge (peça 3, p. 7-13) Informação sobre estágio das obras após visita de arquiteto em 12/6/2003 (peça 5, p. 218-224)

90.1. O relatório de análise de prestação de contas referente à 3ª parcela no valor de R\$ 43.987,57 data de 9/3/2004. Aponta uma receita de R\$ 44.093,03 composta por valor recebido do MinC – R\$ 43.987,57 e R\$ 105,46 de saldo anterior. A Relação de Pagamentos registra despesas no valor global de R\$ 43.987,57 estando de acordo com o relatório de Execução Físico-Financeira. A conclusão é de que a prestação de contas está de conformidade com a IN 1/97-STN.

90.2. A Nota Fiscal 041, datada de 4/6/2003 (peça 6, p. 261), no valor de R\$ 43.987,57 refere-se à reforma e restauração do Teatro da Ribeira dos Icós. O extrato bancário (peça 6, p. 269), demonstra que os cheques 000006, 000007, e 000005 foram debitados em 26/6/2003 e 30/6/2003.

90.3. Quanto à execução física, consta mapa de medição (peça 3, p. 7 - 13), datado de 6/1/2003, informado o percentual de 29,74% executado no período de 5/10/2002 a 5/1/2003, do Teatro da Ribeira dos Icós, além da informação sobre estágio das obras após visita de arquiteto em 12/6/2003 (peça 5, p. 218-224).

91. Análise da 4ª parcela - Relatório de análise de prestação de contas parcial – Valor R\$ 485.395,84 (peça 6, p. 317-319)

Valor (R\$)	Data repasse	Documentos execução financeira	Documentos execução física
99.895,52 99.895,52 99.895,52 146.744,10 38.965,18	18/7/2003	Relação de pagamentos (peça 6, p. 303) Nota fiscal (peça 6, p. 309-313) Extrato bancário (peça 6, p. 315) Relatório de análise parcial (peça 6, p. 317-319)	Boletim 1ª medição Sobrado Canela Preta (peça 3, p. 61-63) Boletim 1ª medição Largo do Theberge (peça 3, p. 91-93)

91.1. O relatório de análise de prestação de contas referente à 4ª parcela no valor de R\$ 485.395,84 data de 9/3/2004. Aponta uma receita de R\$ 485.501,30 composta por valor recebido do MinC – R\$ 485.395,84 e R\$ 105,46 de saldo anterior. A Relação de Pagamentos registra despesas no valor global de R\$ 485.395,84 estando de acordo com o relatório de Execução Físico-Financeira.

91.2. As Notas Fiscais 903, 904, e 043, a primeira s/data, as demais de 18/6/2003 e 9/7/2003 (peça 6, p. 309-312), nos valores de R\$ 194.527,76, 170.660,90 e 120.207,18 referem-se à 1ª medição dos serviços de reforma e recuperação da Casa de Câmara e Cadeia, a 1ª medição dos Serviços de reforma e recuperação do Sobrado do Canela Preta, e a 1ª medição da obra de urbanização do Largo do Theberge, respectivamente. O extrato bancário (peça 6, p. 315), demonstra que os cheques nos valores de R\$ 116.600,96, 3.606,22, 151.672,03, 38.965,18, 3.890,55, 167.247,69, e 3.413,21 foram debitados em 21/7/2003, 22/7/2003, 21/7/2003, 21/7/2003, 24/7/2003, e 22/7/2003 respectivamente.

92. Análise da 5ª parcela - Relatório de análise de prestação de contas parcial – Valor R\$ 377.271,66 (peça 6, p. 363-365)

Valor (R\$)	Data repasse	Documentos execução financeira	Documentos execução física
81.531,47 295.740,19	16/10/2003	Relação de pagamentos (peça 6, p. 347) Nota fiscal (peça 6, p. 353-357) Extrato bancário (peça 6, p. 361) Relatório de análise parcial (peça 6, p. 363-365)	Boletim 1ª medição Casa de Câmara e Cadeia (peça 3, p. 35-37)

92.1. O relatório de análise de prestação de contas referente à 5ª parcela no valor de R\$ 377.271,66 data de 9/3/2004. Aponta uma receita de R\$ 377.681,22 composta por valor recebido do MinC – R\$ 377.271,66, R\$ 105,46 de saldo anterior e R\$ 304,12 de rendimento de aplicação financeira. A Relação de Pagamentos registra despesas no valor global de R\$ 377.271,66 estando em conformidade com o anexo III, guardando conformidade com o total declarado na Relação de Pagamento. A conclusão é de que não há demonstração de formulário de execução física da obra. A UEP será notificada para providenciar o referido documento. Até o presente momento não há registro de aplicação de recursos de contrapartida local.

92.2. As Notas Fiscais 907, 908 e 045, datadas de 13/9/2003, 13/9/2003 e 2/9/2003 (peça 6, p. 353-357), nos valores de R\$ 53.324,97, 46.448,11, e 277.498,58 referem-se à 2ª medição dos serviços de reforma e recuperação da Casa de Câmara e Cadeia, do Sobrado do Canela Preta, e execução da obra de urbanização do Largo do Theberge, respectivamente. O extrato bancário (peça 6, p. 361), demonstra que os cheques nos valores de R\$ 271.948,61, 5.549,97, 51.725,22, 1.599,75, 45.054,67, e 1.393,44 foram debitados nos meses de outubro de 2003.

93. Análise da 6ª parcela - Relatório de análise de prestação de contas parcial – Valor R\$ 644.681,77 (peça 7, p. 51-53)

Valor (R\$)	Data repasse	Documentos execução financeira	Documentos execução física
644.681,77	18/12/2003	Relação de pagamentos (peça 7, p. 9) Nota fiscal (peça 7, p. 15, 21, 27, 33 e 39) Extrato bancário (peça 7, p. 45-47)	Boletim 3ª medição Largo do Theberge (peça 3, p. 293-295)

Valor (R\$)	Data repasse	Documentos execução financeira	Documentos execução física
		Relatório de análise parcial (peça 7, p. 51-53)	Boletim 4ª medição Teatro Ribeira dos Icós (peça 3, p. 305-307) Boletim 3ª medição Casa de Câmara e Cadeia (peça 3, p. 319) Boletim 3ª medição Sobrado Canela Preta (peça 3, p. 331) Boletim 4ª medição Largo do Theberge (peça 3, p. 343-345) Relatório de Avaliação de Obras – Casa de Câmara e Cadeia (peça 3, p. 321-323) Relatório de Avaliação de Obras – Sobrado Canela Preta (peça 3, p. 333-335) Relatório de Avaliação de Obras – Largo do Theberge (peça 3, p. 347-349)

93.1. O relatório de análise de prestação de contas referente à 6ª parcela no valor de R\$ 644.681,77 data de 9/3/2004. Aponta uma receita de R\$ 645.139,95 composta por valor recebido do MinC – R\$ 644.681,77, R\$ 409,56 de saldo anterior e R\$ 48,62 de rendimento de aplicação financeira. A Relação de pagamentos registra despesas no valor global de R\$ 644.681,77 estando de acordo com o relatório de Execução Físico-Financeira.

93.2. As Notas Fiscais 049, 046, 047, 911 e 910, datadas de 9/12/2003, 20/11/2003, 20/11/2003, 22/10/2003 e 22/10/2003 (peça 7, p. 15, 21, 27, 33 e 39), nos valores de R\$ 417.430,51, R\$ 83.025,60, R\$ 20.058,42, R\$ 56.370,74 e R\$ 67.796,50 referem-se à obra de Urbanização do Largo do Theberge, a reforma e restauração do Teatro da Ribeira dos Icós, da reforma e recuperação da Casa de Câmara e Cadeia e reforma e recuperação do Sobrado da Canela Preta. O extrato bancário (peça 7, p. 45-47), demonstra que os cheques nos valores de R\$ 8.348,61, R\$ 80.534,83, R\$ 2.490,77, R\$ 19.456,67, R\$ 601,75, R\$ 36.054,00, R\$ 1.691,12, R\$ 18.625,62, R\$ 2.033,90 (foram debitados em 17/12/2003) e o de R\$ 65.762,60 em 19/12/2003.

93.3. Além dos cheques 000031, no valor de R\$ 118.051,90, R\$ 240.000,00, R\$ 40.000,00 e R\$ 11.000,00, todos com data de 9/12/2003.

94. Análise da 7ª parcela - Relatório de análise de prestação de contas parcial – Valor R\$ 415.128,55 (peça 7, p. 161-163)

Valor (R\$)	Data repasse	Documentos execução financeira	Documentos execução física
660,84 414.467,71	22/4/2004 23/4/2004	Relação de pagamentos (peça 7, p. 99) Nota fiscal (peça 7, p. 105-113) Extrato bancário (peça 7, p. 153) Relatório de análise parcial (peça 7, p. 161-163)	Boletim 4ª medição Sobrado Canela Preta (peça 4, p. 298) Relatório de Avaliação de Obras – Sobrado Canela Preta (peça 4, p. 300-302) Boletim 4ª medição Casa de Câmara e Cadeia (peça 4, p. 316) Relatório de Avaliação de Obras – Casa de Câmara e Cadeia (peça 4, p. 318-320)

			Boletim 5ª medição Largo do Theberge (peça 4, p. 332) Obs.: incompleto mas o valor corresponde ao informado na peça 4, p. 330. Relatório de Avaliação de Obras Largo do Theberge (peça 4, p. 336-338) Boletim 5ª medição Teatro Ribeira dos Icós (peça 4, p. 346) Relatório de Avaliação de Obra – Teatro Ribeira dos Icós (peça 4, p. 348-350) Boletim 6ª medição Largo do Theberge (peça 4, p. 356) Relatório de Avaliação de Obras – Largo do Theberge (peça 4, p. 358-360)
--	--	--	--

94.1. O relatório de análise de prestação de contas referente à 7ª parcela no valor de R\$ 415.128,55, data de 18/2/2005, aponta uma receita de R\$ 415.753,54 composta por valor recebido do MinC – R\$ 415.128,55, R\$ 458,18 de saldo anterior e R\$ 166,80 de rendimento de aplicação financeira. A Relação de Pagamentos registra despesas no valor global de R\$ 415.128,55 estando de acordo com o relatório de Execução Físico-Financeira

94.2. As Notas Fiscais 051, 052, 916, 053, e 915 datadas de 7/4/2004, 7/4/2004, 12/2003, 7/4/2004 e 1/12/2003 (peça 7, p. 105-113), nos valores de R\$ R\$ 354.763,88, R\$ 120.729,41, R\$ 51.171,29, R\$ 33.042,02 e R\$ 19.173,32 referem-se à obra de Urbanização do Largo do Theberge, reforma e recuperação da Casa de Câmara e Cadeia, restauro do Teatro da Ribeira dos Icós e reforma e recuperação do Sobrado da Canela Preta. O extrato bancário (peça 7, p. 153), demonstra que os valores R\$ 365.887,33 e R\$ 49.241,22 foram debitados mediante envio de TED.

95. Análise da 8ª parcela - Relatório de análise de prestação de contas parcial – Valor R\$ 429.592,14 (peça 7, p. 259-261):

Valor (R\$)	Data repasse	Documentos execução financeira	Documentos execução física
9.267,65 84.792,20 335.532,29	16/7/2004	Relação de pagamentos (peça 7, p. 209) Nota fiscal (peça 7, p. 215-223) Extrato bancário (peça 7, p. 252) Relatório de análise parcial (peça 7, p. 259-261)	Boletim 5ª medição Casa de Câmara e Cadeia (peça 5, p. 92) Obs.: incompleto mas o valor corresponde ao informado na peça 5, p. 90. Relatório de Avaliação de Obras – Casa de Câmara e Cadeia (peça 5, p. 94-96) Boletim 5ª medição Sobrado Canela Preta (peça 5, p. 102) Obs.: incompleto mas o valor corresponde ao informado na peça 5, p. 104 Relatório de Avaliação de Obras – Sobrado Canela Preta (peça 5, p. 106-108) Boletim 6ª medição Teatro Ribeira dos Icós (peça 5, p. 116)

			Relatório de Avaliação de Obra – Teatro Ribeira dos Icós (peça 5, p. 118-122) Relatório de Avaliação de Obras – Largo do Theberge (peça 5, p. 128-130) Boletim 7ª medição Largo do Theberge (peça 5, p. 132) Boletim 6ª medição Casa de Câmara e Cadeia (peça 5, p. 140) Obs.: incompleto mas o valor corresponde ao informado na peça 5, p. 138. Relatório de Avaliação de Obras – Casa de Câmara e Cadeia (peça 5, p. 142-144)
--	--	--	--

95.1. O relatório de análise de prestação de contas referente à 8ª parcela no valor de R\$ 429.592,14, data de 18/2/2005. Aponta uma receita de R\$ 430.709,28 composta por valor recebido do MinC – R\$ 429.592,14, R\$ 624,98 de saldo anterior e R\$ 492,16 de rendimento de aplicação financeira. A Relação de Pagamentos registra despesas no valor global de R\$ 429.592,20 estando de acordo com o relatório de Execução Físico-Financeira.

95.2. As Notas Fiscais 056, 057, 931, 932, 937 datadas de 6/7/2004 (peça 7, p. 215-223), nos valores de R\$ 370.364,97, R\$ 35.028,11, R\$ 111.243,82, R\$ 12.308,09, e R\$ 69.746,00 referem-se à obra de Urbanização do Largo do Theberge, restauro do Teatro da Ribeira dos Icós, a reforma e recuperação da Casa de Câmara e Cadeia, e reforma e recuperação do Sobrado da Canela Preta. O extrato bancário (peça 7, p. 252) demonstra que os valores R\$ 365.887,33 e R\$ 49.241,22 foram debitados mediante envio de TED.

96. Análise da 9ª parcela - Relatório de análise de prestação de contas parcial – Valor R\$ 51.140,19 (peça 9, p. 93-95)

Valor (R\$)	Data repasse	Documentos execução financeira	Documentos execução física
41.163,18 4.741,97 5.235,03	23/8/2005	Relação de pagamentos (peça 9, p. 75) Nota fiscal (peça 9, p. 83 e 87) Extrato bancário (peça 9, p. 89) Relatório de análise parcial (peça 9, p. 93-95)	No exercício de 2005 não foram apresentados os boletins de medição e os relatórios de avaliação de obras. A mudança coincidiu com o início da gestão do Sr. Francisco Antônio Cardoso Mota.

96.1. O relatório de análise de prestação de contas referente à 9ª parcela no valor de R\$ 51.140,18 data de 5/1/2006 (peça 9, p. 93-95). Aponta uma receita de R\$ 52.814,10 composta por valor recebido do MinC – R\$ 51.140,18, R\$ 1.619,32 de saldo anterior e R\$ 54,60 de rendimento de aplicação financeira. A Relação de Pagamentos registra despesas no valor global de R\$ 51.140,18 estando de acordo com o relatório de Execução Físico-Financeira e de Execução da Receita e da Despesa. A conclusão é de que não há demonstração de aplicação de recursos de contrapartida local no valor de R\$ 19.007,30.

96.2. As Notas Fiscais 063 e 062 datadas de 10/8/2005 (peça 9, p. 83 e 87), nos valores de R\$ 63.357,65 e 6.789,83 referem-se à obra de Urbanização do Largo do Theberge, restauro do Teatro da Ribeira dos Icós. O extrato bancário (peça 9, p. 89) demonstra que foi realizado um débito autorizado no valor de R\$ 51.140,19 na data de 25/8/2005.

96.3. O recibo de 25/8/2005 tem valor de R\$ 44.350,35 (peça 9, p. 81) referente à Nota Fiscal 063. No entanto, essa nota fiscal apresenta o valor de R\$ 63.57,65, conforme peça 9, p. 83.

96.4. No exercício de 2005 não foram apresentados os boletins de medição e os relatórios de avaliação de obras. A mudança coincidiu com o início da gestão do Sr. Francisco Antônio Cardoso Mota.

97. Análise da 10ª parcela - Relatório de análise de prestação de contas parcial – Valor R\$ 524.067,62 (peça 9, p. 181-183)

Valor (R\$)	Data repasse	Documentos execução financeira	Documentos execução física
60.764,97 463.302,65	3/1/2006	Relações de pagamentos (peça 9, p. 29, peça 12, p. 63, peça 13, p. 67-69 e 117) Notas fiscais (peça 9, p. 83 e 87, peça 13, p. 159, 145-147) Avisos de débito (peça 13, p. 105 e 313), peça 12, p. 89) Relatórios de análise parcial (peça 9, p. 121/123, peça 12, p. 91-93, peça 13, p. 107-109 e 169-171)	Boletim 1ª medição Sobrado Canela Preta (peça 10, p. 375-377) Boletim 2ª medição Sobrado Canela Preta (peça 12, p. 323) Relatório de Avaliação de Obras – Sobrado Canela Preta (peça 12, p. 327-329) Boletim 3ª medição Sobrado Canela Preta (peça 12, p. 337) Relatório de Avaliação de Obras – Sobrado Canela Preta (peça 12, p. 339-331) Boletim 4ª medição Sobrado Canela Preta (peça 12, p. 347) Relatório de Avaliação de Obras – Sobrado Canela Preta (peça 12, p. 351-353)

97.1. Essa parcela também foi transferida na gestão do Sr. Francisco Antônio Cardoso Mota.

97.2. Em 30/12/2005 foi comunicado mediante Ofício/DGI/MinC 1358/2005 a transferência de recursos para o município no valor de R\$ 524.067,62 (peça 9, p. 29).

97.3. O relatório de análise de prestação de contas referente à 10ª parcela no valor de R\$ 82.525,01 data de 30/11/2007 (peça 13, p. 169-171). Aponta uma receita de R\$ 486.281,60 composta por R\$ 387.464,80 de saldo anterior, R\$ 96.855,95 de contrapartida local, e R\$ 1.960,85 de rendimentos de aplicação. A Relação de pagamentos registra despesas no valor global de R\$ 486.281,60 estando de acordo com o relatório de Execução Físico-Financeira, sendo despesas realizadas de R\$ 179.380,96 e saldo a recolher no valor de R\$ 306.900,64. A despesa guarda conformidade com o total declarado na Relação de pagamento e o saldo com a conciliação bancária.

98. Frente à análise realizada nos itens 88 a 97, supra, verificou-se que durante o mandato do Sr. Francisco Leite Guimarães Nunes (2001-2004), foram apresentadas prestações de contas parciais dos recursos por ele geridos (1ª a 8ª), totalizando R\$ 2.409.764,95, as quais demonstram a aplicação dos valores repassados ao município nas obras de restauração do centro histórico.

99. Essas evidências demonstram o nexo causal entre as despesas realizadas com a execução das obras e serviços previstos no Projeto de Revitalização do patrimônio Histórico da cidade de Icó/CE, no âmbito do Programa Monumenta. Assim, considerando que não se apontam indícios de irregularidades na execução do Convênio 398/2002 durante a gestão do ex-prefeito, entendo que não cabe responsabilizá-lo nestes autos.

100. Durante a gestão do Sr. Marcos Eugênio Leite Guimarães (2009-2012), não houve aplicação de recursos e o prazo para apresentação da prestação de contas final se esgotou durante o

mandato de seu antecessor, o Sr. Francisco Antônio Cardoso Mota, a quem cabia demonstrar a correta utilização dos valores transferidos enquanto ocupava o cargo de prefeito.

101. O Sr. Francisco Antônio Cardoso Mota (2005-2008), responsável pelas duas últimas parcelas, e pela apresentação da prestação de contas final, regularmente citado, não apresentou alegações de defesa, permanecendo revel. No entanto, ao analisar as prestações de contas referentes as duas últimas parcelas, só foi possível aferir a comprovação do montante de R\$ 317.978,66, permanecendo em aberto uma diferença de R\$ 206.088,66, sem contar os valores correspondentes à remuneração decorrente da aplicação dos recursos em poupança.

102. O último extrato da aplicação financeira indica que em 27/11/2007, se encontravam disponíveis R\$ 279.377,63 (peça 13, p. 371), que seria o valor a ser devolvido do convênio. No entanto, o mesmo informativo aponta, ao final, saldo de apenas R\$ 115.947,63, indicando que, entre 27/11 e 12/12/2007, houve retirada de valores para os quais não é possível verificar a correta aplicação.

103. Segundo Parecer do Ministério Público de Contas (peça 51)

A informação mais recente sobre o andamento das obras foi registrada pelo Presidente do IPHAN no expediente à peça 14, p. 47-53, dando conta de que a reforma e recuperação da Casa de Câmara e Cadeia e do Sobrado do Canela Preta também teriam sido finalizadas. Esses dados, de 27/8/2009, condizem com aqueles constantes do último relatório de execução física juntado aos autos, que indicavam quase 100% de execução no final de 2007 (peça 13, p. 335). Também há registro da conclusão das obras em quinze imóveis privados, para os quais foram concedidos financiamentos com recursos do programa.

Do ponto de vista financeiro, a conveniente apresentou prestações de contas parciais de todas as parcelas, inclusive nos meses em que os pagamentos eram efetuados exclusivamente com recursos da contrapartida. Sobre cada uma delas há relatório de análise elaborado pela UCG e em nenhum deles foi apontada desconformidade na documentação encaminhada, composta de relatórios de execução físico-financeira, relação de pagamentos, conciliação bancária, extratos da conta corrente e da poupança, cópias de cheques, notas fiscais e recibos relativos a cada pagamento efetuado.

104. Impõe-se, assim, o julgamento pela irregularidade das contas do Sr. Francisco Antônio Cardoso Mota, com imputação do débito correspondente aos valores de R\$ 279.377,63 destinados ao município, por meio do referido ajuste, assim como a imputação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

105. Em decorrência de solicitação formulada pelo coordenador do Monumenta, a Caixa Econômica Federal restituiu aos cofres do Programa a importância de R\$ 112.777,23, conforme comprovante na peça 14, p. 149.

CONCLUSÃO

106. Em face da análise promovida nos itens do exame técnico, propõe-se:

I – excluir a responsabilidade dos Srs. Francisco Leite Guimarães Nunes (CPF 326.225.463-00) e Marcos Eugênio Leite Guimarães Nunes (CPF 681.583.353-49);

II - considerar revel o Sr. Francisco Antônio Cardoso Mota (CPF 206.090.194-49), nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

107. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

I– excluir a responsabilidade dos Srs. Francisco Leite Guimarães Nunes (CPF 326.225.463-00) e Marcos Eugênio Leite Guimarães Nunes (CPF 681.583.353-49), ex-Prefeitos Municipais;

II – considerar revel o Sr. Francisco Antônio Cardoso Mota (CPF 206.090.194-49), ex-Prefeito Municipal, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

II – com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “d”, e § 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, julgar **irregulares** as contas do Sr. Francisco Antônio Cardoso Mota (CPF 206.090.194-49), ex-Prefeito Municipal de Icó/CE (gestão 2005-2008) e condená-lo ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos.

TIPO	VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
Débito	279.377,63	27/11/2007
Crédito	112.777,23	10/9/2009

III – aplicar ao Sr. Francisco Antônio Cardoso Mota (CPF 206.090.194-49), ex-Prefeito Municipal, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

IV – autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendidas as notificações;

V - autorizar, desde já, caso requerido pelo responsável, o pagamento das dívidas em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, os acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor.

VI – remeter cópia da documentação pertinente à Procuradoria Regional da República no Estado do Ceará, para o ajuizamento das ações penais e civis cabíveis, nos termos do artigo 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o artigo 209, § 6º do RI/TCU.

Secex-CE, em 20 de janeiro de 2017.

(Assinado eletronicamente)

Fátima Lúcia de Moura Viera

AUFC – Mat. 2645-0